

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (*Caput* do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção II
Critério de Distribuição do Fundo de
Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

Fator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | |
|---------------------------------------------------|------|
| I - até 2% | 2,0 |
| II - acima de 2% até 5%: | |
| a) pelos primeiros 2% | 2,0 |
| b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais | 0,3 |
| III - acima de 5% até 10%: | |
| a) pelos primeiros 5% | 5,0 |
| b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais | 0,5 |
| IV - acima de 10% | 10,0 |

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

| | Fator |
|----------------------------------|-------|
| Até 0,0045 | 0,4 |
| Acima de 0,0045 até 0,0055 | 0,5 |
| Acima de 0,0055 até 0,0065 | 0,6 |
| Acima de 0,0065 até 0,0075 | 0,7 |
| Acima de 0,0075 até 0,0085 | 0,8 |
| Acima de 0,0085 até 0,0095 | 0,9 |
| Acima de 0,0095 até 0,0110 | 1,0 |
| Acima de 0,0110 até 0,0130 | 1,2 |
| Acima de 0,0130 até 0,0150 | 1,4 |
| Acima de 0,0150 até 0,0170 | 1,6 |
| Acima de 0,0170 até 0,0190 | 1,8 |
| Acima de 0,0190 até 0,0220 | 2,0 |
| Acima de 0,220 | 2,5 |

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:
(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: [\(Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010\)](#)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992\)](#)

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

[\(Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

| | |
|---------------------|--------|
| Acre | 3,4210 |
| Amapá | 3,4120 |
| Amazonas | 2,7904 |
| Pará | 6,1120 |
| Rondônia | 2,8156 |
| Roraima | 2,4807 |
| Tocantins | 4,3400 |
| Alagoas | 4,1601 |
| Bahia | 9,3962 |
| Ceará | 7,3369 |
| Maranhão | 7,2182 |
| Paraíba | 4,7889 |
| Pernambuco | 6,9002 |
| Piauí | 4,3214 |
| Rio Grande do Norte | 4,1779 |
| Sergipe | 4,1553 |
| Distrito Federal | 0,6902 |
| Goiás | 2,8431 |
| Mato Grosso | 2,3079 |
| Mato Grosso do Sul | 1,3320 |
| Espírito Santo | 1,5000 |
| Minas Gerais | 4,4545 |
| Rio de Janeiro | 1,5277 |
| São Paulo | 1,0000 |
| Paraná | 2,8832 |
| Rio Grande do Sul | 2,3548 |
| Santa Catarina | 1,2798 |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 875

IDENTIFICAÇÃO: ADI 875-7

ORIGEM:
DISTRITO FEDERAL

RELATOR:
MINISTRO NERI DA SILVEIRA

PARTES:Requerente:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: GABRIEL PAULI FADEL E OUTROS

Requerido:PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONGRESSO NACIONAL

INTERESSA DO:

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO:- Artigo 002º e respectivo Anexo Único da Lei Complementar Federal nº 062, de 28 de dezembro de 1989. LEI COMPLEMENTAR Nº 062 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e da outras providências. Art. 002º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: 00I - 085% (oitenta e cinco por cento) as Unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; 0II - 015% (quinze por cento) as Unidades da Federação integrantes das Regiões Sul e Sudeste. § 001º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar. § 002º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990. § 003º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar. ANEXO ÚNICO

| | | | | | |
|------------------------------------------------------|-----------|--------------------------|--------|-------------------|--------|
| ALEIA COMPLEMENTAR Nº 062, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 | Acre..... | 3,4210 | | | |
| Amapá..... | 3,4120 | Amazonas..... | 2,7904 | Para..... | 6,1120 |
| Rondonia..... | 2,8156 | Roraima..... | 2,4807 | Tocantins..... | 4,3400 |
| Alagoas..... | 4,1601 | Bahia..... | 9,3962 | Ceará..... | 7,3369 |
| Maranhão..... | 7,2182 | Paraíba..... | 4,7889 | Pernambuco..... | 6,9002 |
| Piauí..... | 4,3214 | Rio Grande do Norte..... | 4,1779 | Sergipe..... | 4,1553 |
| Distrito Federal..... | 0,6902 | Goiás..... | 2,8431 | Mato Grosso..... | 2,3079 |
| Mato Grosso do Sul..... | 1,3320 | Espírito Santo..... | 1,5000 | Minas Gerais..... | 4,4545 |
| Rio de Janeiro..... | 1,5277 | São Paulo..... | 1,0000 | Paraná..... | 2,8832 |
| Rio Grande do Sul..... | 2,3548 | Santa Catarina..... | 1,2798 | | |

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL:- Artigo 003º, III.- Artigo 005º.- Artigo 037.- Artigo 060, § 004º, 0IV.- Artigo 159, "a" e "b".- Artigo 161, 00I e 0II.

DECISÃO:

RESULTADO DA LIMINAR:
Sem Liminar

DECISÃO DA LIMINAR:

RESULTADO DO MÉRITO:
Procedente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 2727

IDENTIFICAÇÃO: ADI (Med. Liminar) 2727-1

Petição

Petição Inicial

ORIGEM

DISTRITO FEDERAL

RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

PARTES

Requerente:

GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CF 103, 00V)

ADV. (A/S): PGE-MS-JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)

Requerido:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONGRESSO NACIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO

Art. 002º, parágrafos 001º, 002º e 003º da Lei Complementar Federal nº 062, de 28 de dezembro de 1989 , e de parte da Decisão Normativa nº 044, de 12 de dezembro de 2001, editada pelo Tribunal de Contas da União . Lei Complementar nº 062, de 28 de dezembro de 1989 . Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências. Art. 002º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: (...) § 001º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estado e do Distrito Federal FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar. § 002º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990. § 003º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar. Decisão Normativa nº 044, de 12 de dezembro de 2001 . Aprova, para o exercício de 2002, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso 00I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1881, de 27 de agosto de 1981 . Art. 001º - Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e XI desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - EPE, ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, aos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no art. 159, inciso 00I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal , bem como à Reserva instituída pelo art. 002º do Decreto-lei nº 1881, de 27 de agosto de 1981 . Art. 002º - Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 01 de janeiro de 2002.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 068, § 001º

- Art. 159

- Art. 161

DECISÃO

RESULTADO DA LIMINAR

AGUARDANDO JULGAMENTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECISÃO DA LIMINAR

DATA DE JULGAMENTO DA LIMINAR

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR

RESULTADO DO MÉRITO

Procedente

DECISÃO DO MÉRITO

O Tribunal julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente apenas a ação direta de inconstitucionalidade 1.987 e, no caso, não aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União.

Plenário, 24.02.2010.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 3243

IDENTIFICAÇÃO: ADI (Med. Liminar) 3243

Petição

Petição Inicial

ORIGEM

DISTRITO FEDERAL

RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

PARTES

Requerente:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (CF 103, 00V)

Requerido:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

INTERESSADO

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO

Lei Complementar nº 062, de 28 de dezembro de 1989 .

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

Art. 001º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso 00I do art. 159 da Constituição , far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos 0II e III do art. 161 da Constituição . Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 002º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: 00I - 085% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; 0II - 015% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste. § 001º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar. § 002º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990. § 003º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 003º - Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. _____ Nota: Redação dada pelo(a) Lei Complementar nº 071/1992 Redação(ões) anterior(es): Redação original _____ Parágrafo único - A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 004º - A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação: 00I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia; 0II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia; III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente. § 001º - Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos: 00I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente; 0II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente. § 002º - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 005º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem. Parágrafo único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 006º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 007º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 008º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 009º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 159, 0II
- Art. 161, 0II

RESULTADO DA LIMINAR

Aguardando Julgamento

DECISÃO PLENÁRIA DA LIMINAR

DATA DE JULGAMENTO PLENÁRIO DA LIMINAR

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR

RESULTADO FINAL

Procedente

DECISÃO FINAL

O Tribunal julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei nº 9.868/99 , declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º , e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente apenas a ação direta de inconstitucionalidade 1.987 e, no caso, não aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União.

Plenário, 24.02.2010.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 1987

IDENTIFICAÇÃO: ADI 1987-2

ORIGEM:

DISTRITO FEDERAL

RELATOR:

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

PARTES:

Requerente:

ESTADO DE MATO GROSSO

ESTADO DE GOIÁS

(2)

ADVDOS.: PGE-MT - SUELI SOLANGE CAPITULA E OUTRO

Requerido:

CONGRESSO NACIONAL

INTERESSADO:

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO:

Inconstitucionalidade por omissão do art. 161, 0II da Constituição Federal.

"Art. 161 - Cabe à lei complementar:

(...)

0II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre o critério de rateio dos fundos previstos em seu inciso 00I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;"

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL:

DECISÃO:

RESULTADO DA LIMINAR:

Sem Liminar

DECISÃO DA LIMINAR:

DATA DE JULGAMENTO DA LIMINAR:

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR:

RESULTADO DO MÉRITO:

Procedente

DECISÃO DO MÉRITO:

O Tribunal julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente apenas a ação direta de inconstitucionalidade 1.987 e, no caso, não aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União.

Plenário, 24.02.2010.